

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA/ASCES-UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**FRATERNIDADE: UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL À LUZ DO
STF E UM CAMINHO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS.**

IASMIM FERNANDA MOTA SILVA

CARUARU

2016

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA/ASCES-UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**FRATERNIDADE: UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL À LUZ DO
STF E UM CAMINHO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS.**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES-
UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr.
Fernando Gomes de Andrade.**

IASMIM FERNANDA MOTA SILVA

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 19/10/2016.

Presidente: Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade

Primeiro avaliador: Prof. Jan Grunberg Lindoso

Segundo Avaliador: Prof. Marcos Aurélio Mota Jordão

A Deus, por Sua infinita misericórdia e por sempre iluminar meu caminho.

A minha vózinha, Alice Mota, por sua imensa contribuição na realização do meu sonho.

A minha família e a Javan Alex, companheiros de alegrias e de tristezas, e por serem estímulo na busca dos meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser fonte de luz e sabedoria. Agradeço a colaboração dos amigos e dos funcionários desta Instituição de Ensino, em especial o Professor Fernando Gomes de Andrade pela orientação e apoio concedidos para a realização deste trabalho.

“Tento pensar de forma fraternal ao longo de todo o meu dia. Quanto mais poder e influência tenho, maior a responsabilidade que repousa sobre meus ombros.” (Helle Schmidt)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a fraternidade, buscando compreender e refletir sobre seu conceito, seu surgimento e sua atuação nos panoramas sociais e jurídicos ao longo do tempo, desde o Cristianismo, perpassando pela Revolução Francesa e por fim na pós-modernidade. Demonstra-se, assim, a construção do chamado Direito Fraternal, apresentando-se os fundamentos necessários à caracterização da fraternidade como uma categoria e um princípio constitucional bem como a evolução desse ideal e sua relevante aplicação na esfera jurídica, onde se identifica a incidência positiva que esta apresenta nas soluções dos conflitos presentes nas sociedades por demonstrar-se como uma saída para o desenvolvimento da humanidade, tendo por base o caráter universal. Procura-se também observar, diante do constitucionalismo fraternal, a favorável atuação da fraternidade nos julgamentos de casos concretos a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal, estas que têm por fundamento principal o princípio da fraternidade. Tais decisões buscam fundamentar e demonstrar como tal princípio auxilia na construção de uma sociedade mais justa e solidária. Compreende-se, por fim, a importância do valor da fraternidade na formação e concretização de uma interpretação constitucional que atinge as esferas administrativa, legislativa e principalmente judiciária, além de refletir sobre o comportamento de cada cidadão no que se refere às relações sociais.

Palavras-chave: fraternidade, princípio da fraternidade, direito fraternal, constitucionalismo fraternal.

ABSTRACT

This study aims to study the fraternity, seeking to understand and reflect on the concept, its appearance and its performance in the social and legal panoramas over time, from Christianity, passing by the French Revolution and finally in postmodernity. It is shown thus the construction of the so-called Fraternal Law, presenting the fundamentals needed to characterize the fraternity as a category and a constitutional principle as well as the evolution of this ideal and its relevant application in the legal sphere, which identifies the positive impact it presents the solutions of conflicts present in society to demonstrate itself as an outlet for the development of mankind based on the universal character. Sought also observe before the fraternal constitutionalism, the favorable performance of the fraternity in the trials of individual cases from the decisions of the Supreme Court, those that are mainly based on the principle of brotherhood. Those decisions seek support and demonstrate how this principle helps in building a more fair and united society. It is understood, finally, the importance of the value of fraternity in the formation and implementation of a constitutional interpretation that reaches the administrative, legislative and judicial spheres mainly, and reflect on the behavior of each citizen with regard to social relations.

Keywords: brotherhood, principle of fraternity, fraternal law, fraternal constitutionalism.

SUMÁRIO

Introdução	09
Capítulo 1: Fraternidade: Contexto histórico.....	Erro! Indicador não definido.2
1.1. A Fraternidade no Cristianismo	Erro! Indicador não definido.2
1.2. A Fraternidade na Revolução Francesa	Erro! Indicador não definido.5
1.3. A Fraternidade no pós-guerra	Erro! Indicador não definido.7
Capítulo 2: Conceitos e interpretações de Fraternidade.....	21
2.1. Fraternidade como Participação Social	21
2.2. Fraternidade como Cooperação	26
2.3. Fraternidade como Comprometimento	30
Capítulo 3: A Fraternidade como categoria jurídica	34
3.1. A Fraternidade na Constituição Federal de 1988	34
3.2. A ligação entre a liberdade e a igualdade	38
3.3. Um caminho para a melhoria social	41
Capítulo 4: Aplicação no sistema jurídico: decisões do STF	46
4.1. ADPF 101/DF	46
4.2. ADPF 132/RJ	47
4.3. ADPF 186/DF	49
4.4. A Fraternidade na solução dos conflitos sociais	51
Considerações finais	53
Referências.....	55

INTRODUÇÃO

Fraternidade é um termo oriundo do latim *frater*, que quer dizer “irmão”, “amor ao próximo”. O seu significado advém dos tempos mais antigos, remetendo-se não só à ideia de consanguinidade ou parentesco, mas também ao conceito de sociedade por designar a boa relação entre os homens, fundada no respeito pela dignidade da pessoa humana e na igualdade de direitos entre todas as pessoas que convivem sob esse aspecto.

Por se tratar de uma ideia antiga, a fraternidade, para os romanos, significava o relacionamento entre pessoas da mesma família e, tomando como referência os textos bíblicos do Antigo Testamento, indicava a ligação de pessoas a uma mesma fé ou que desempenhavam as mesmas atividades e funções. Já no Novo Testamento, sob os ensinamentos de Jesus Cristo, a fraternidade revela a ideia de todos como sendo irmãos, filhos de um mesmo Pai que está no céu.

Para a sociedade atual, a fraternidade ganhou espaço e se consolidou a partir da Revolução Francesa (1789), cujos princípios básicos eram “liberdade, igualdade e fraternidade”, o que torna impossível falar de fraternidade sem mencionar tal revolução, pois esta apresenta caráter essencial para o conceito, prática e entendimento do tema em questão.

Assim, na pós-modernidade a fraternidade pode ser caracterizada como um ideal filosófico e apresenta, na visão de diversos autores, vários significados e concepções que contribuem para a relevância de seu caráter, e propagação nas sociedades, tais quais participação social, cooperação e comprometimento, todos estes fundados na solidariedade e na reciprocidade que deve existir entre as pessoas.

Diante de tais considerações, cumpre esclarecer que por mais que os ordenamentos jurídicos consagrem os princípios da igualdade e da liberdade, percebe-se que estes não têm uma completa efetivação por talvez restarem desprovidos de fraternidade. Portanto, a fraternidade deve ser compreendida como

ponto de ligação entre os princípios da igualdade e da liberdade para que, agindo de forma mútua, ocorra a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nota-se, assim, no princípio da fraternidade, a preservação dos valores democráticos, estes que se mostram contribuintes na formação de uma sociedade mais democrática e, por assim dizer, mais fraterna e, diante de tais considerações, tal princípio pode ser entendido como um caminho para a busca da paz e a mudança social.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu art. 3º, inciso I, apresenta como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Desse modo, ao remeter a expressão “solidariedade” à ideia de fraternidade, tem-se a consagração desse valor como uma categoria jurídica que atua como princípio da ordem jurídica e social.

Nesse contexto de prática do Direito à luz da fraternidade, a sociedade poderia se tornar menos extremista, e os cidadãos se encontrariam mais preocupados em promover as necessárias e efetivas mudanças sociais em prol do interesse da coletividade, visando o desenvolvimento universal. Assim, a fraternidade representa o meio para a mudança e melhoria nas relações sociais a ponto de, diante de todas as diferenças existentes entre todas as pessoas, sejam étnicas, religiosas, políticas, culturais, entre outras, criar uma universalidade da sociedade, tornando-a uma grande comunidade.

Desse modo, compreendemos que a atuação do “Direito Fraternal” pode ser transformadora para a sociedade por tornar-se um caminho para a melhoria humana, pautada na universalidade. O Direito Brasileiro, portanto, tem dado espaço à fraternidade no âmbito das decisões judiciais, de maneira que, através de alguns precedentes judiciais do STF (Supremo Tribunal Federal) será observada a incidência de tal princípio na resolução de conflitos.

Por fim, constatar-se-á a necessária e efetiva difusão e aplicação do princípio da fraternidade no âmbito social e também na esfera judiciária para a construção de uma sociedade mais justa e solidária ao obter-se um melhor desempenho nos momentos em que o Poder Judiciário irá julgar, acusar ou defender, valendo-se, de tal maneira, de uma justiça mais humana.

Ademais, para essa pesquisa foram utilizadas referências bibliográficas, legislações e artigos, inclusive os disponíveis na internet. Também foram analisadas algumas decisões de ministros do STF (Supremo Tribunal Federal), acerca da aplicação da fraternidade como um princípio constitucional com a finalidade de possibilitar um maior detalhamento de tema em tela.

1. FRATERNIDADE: CONTEXTO HISTÓRICO

1.1. A Fraternidade no Cristianismo

A fraternidade detêm, em sua essencialidade, uma espontaneidade e uma naturalidade que envolvem a interpretação da igualdade e das divergências humanas. Pois é a partir daí que são criados os laços naturais e a necessidade do sentimento fraterno no que concerne às igualdades e diferenças entre as pessoas.

Por se tratar de algo natural, a fraternidade também revela uma raiz cristã, onde desenvolveu-se desde o Antigo Testamento até os ensinamentos de Jesus Cristo no Novo Testamento. Ao revelar-se no Cristianismo, a Fraternidade, transformou culturalmente e socialmente o Ocidente, passando a se difundir por todo o mundo.

No Antigo Testamento, para os romanos, a fraternidade significava o relacionamento entre pessoas da mesma família, indivíduos que mantinham ligação à uma mesma fé ou que desempenhavam as mesmas atividades e funções¹. Diante da concepção de Piero Coda, leva-se em consideração a evolução da fraternidade, a iniciar-se pelo Antigo Testamento, da tradição de Israel em que tem-se a formação da sociedade humana e das relações entre os povos desde a narrativa de Abel e Caim, que denota o reconhecimento de ambos como sendo irmãos e, ao final de tal narrativa, constata-se o “não-reconhecimento” desta identidade de fraternidade entre eles. O ideal de fraternidade retorna, dessa maneira, através da aliança entre Deus e Abraão e, posteriormente, entre Deus e Moisés, que revela a prática da fraternidade entre as pessoas².

Já no Novo Testamento, a principal referência é a pessoa de Jesus Cristo que, através de seus ensinamentos, revela a todos a ideia de fraternidade pela relação de irmãos entre todas as pessoas e por todos serem considerados filhos de

¹ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional**. P. 1. Disponível em: <www.academus.pro.br>. Acesso em 03 de Abril de 2016.

² CODA, Piero. Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 78

um mesmo Pai que está no céu³. Ao se falar em paternidade, caracteriza-se como universal, pois esta é considerada “geradora eficaz da fraternidade” visto que o amor de Deus por cada um de seus filhos é o agente transformador da existência e das relações entre os indivíduos⁴.

Ainda tratando-se do Novo Testamento, Piero Coda, em sua concepção, caracteriza como momento definitivo e crucial para a instituição da fraternidade a morte de Jesus Cristo, onde Ele que se apresenta como “reconciliador” entre Deus e Abel e Caim ao demonstrar a universalidade da fraternidade entre todos os povos. Piero Coda destaca que:

[...] Jesus, ao retomar o projeto inicial do Pai, identifica-se no amor com Abel, por ter sido morto injustamente; mas também com Caim, porque, na verdade, é este último que se coloca fora do projeto de Deus. Ele torna-se, assim, no seu abandono, o princípio novo e definitivo da fraternidade universal, tornando-se o espaço pessoal da reconciliação com Deus entre Abel e Caim⁵.

Ademais, em relação ao Novo Testamento observa-se a presença de termos como adelphós, que significa irmão e caracteriza o grupo de pessoas seguidoras de Jesus, adelphótes, que define a fraternidade, e philadelphia, que expressa o sentido de amor fraterno. Desse modo, para o Cristianismo, esse ideal caracteriza o grupo de cristãos, sendo considerado como algo mais que virtude, que une pessoas em um mesmo grupo através da fé⁶, e que chega a abarcar toda humanidade.

Diante desse contexto, observa-se que a fraternidade semeada no meio cristão se estabelece como realidade por ser algo oferecido por Jesus Cristo e que a partir dEle pôde ser vivida e concretizada na relação das pessoas como um todo, no

³ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional**. P. 1. Disponível em: <www.academus.pro.br>. Acesso em 03 de Abril de 2016.

⁴ CODA, Piero. Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 78.

⁵ CODA, Piero. Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 79.

⁶ L'OSSERVATORE ROMANO. Não existe liberdade nem igualdade sem fraternidade. Disponível em: <<http://www.osservatoreromano.va/pt/news/nao-existe-liberdade-nem-igualdade-sem-fraternidad>>. Acesso em 10 de Abril de 2016.

qual todos os indivíduos se reconhecem como irmãos, gerando-se, assim, o amor fraterno⁷ e uma nova visão de sociedade, fundamentada na universalidade.

A partir daí, podem ser analisadas as consequências sociopolíticas decorrentes da fraternidade cristã, e uma delas refere-se às três separações existentes na época: separação religiosa entre gregos e judeus, separação social entre escravos e pessoas livres e separação antropológica, definida entre homens e mulheres⁸.

À luz da fraternidade, pode-se esclarecer que através de Paulo nas Cartas aos Gálatas, “não há judeu nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher; pois todos vós sois um só em Cristo Jesus” (3,28), o que caracteriza não a extinção dessas separações, mas a cessação da “carga de negatividade” que estas carregam, sendo considerado relevante o caráter de reciprocidade entre os povos⁹.

Outra consequência da convicção e do sentimento de fraternidade no Cristianismo é a posição de marginalizado e excluído em que Jesus Cristo se colocou ao ser crucificado, revelando a ideia de que a fraternidade somente pode surgir a partir dos menores discriminados e esquecidos pela sociedade. Porém, tendo em vista que a fraternidade ao ser limitada à marginalização e exclusão revela ineficiência e insuficiência em seu caráter¹⁰.

A terceira consequência diz respeito ao amor “ágape” que deve prevalecer nas relações entre as pessoas. A partir de sua crucificação, Cristo aperfeiçoa o mandamento do amor ao próximo, ao inimigo, isto é, amar sem esperar retribuição, onde os indivíduos devem buscar o bem comum de toda sociedade, independentemente de serem inimigos ou não. Essa forma de comportamento social

⁷ CODA, Piero. Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 80.

⁸ CODA, Piero. Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 81.

⁹ CODA, Piero. Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 81.

¹⁰ CODA, Piero. Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 81.

resta no respeito e na “não-violência” que, presentes no ambiente social, transformam a sociedade e geram um caráter de reciprocidade entre as pessoas¹¹.

Nesse sentido, pode-se concluir a partir do Cristianismo, sobretudo com a vida de Jesus Cristo, que tais consequências geradas, denotam grande importância para os dias atuais diante da performance e evolução da religiosidade na sociedade bem como com a reciprocidade prevista no “amor ágape”, que expressa igualdade, liberdade e acima de tudo fraternidade, onde tais ideais revelam o reconhecimento de que todos são iguais e que deve haver a prevalência do bem comum sobre os interesses individuais existentes, visando, desse modo, a justiça e a unidade entre os povos.

1.2. A Fraternidade na Revolução Francesa

O grande marco do desenvolvimento e da difusão da fraternidade é a Revolução Francesa de 1789 e, embora seu lema decorra do Iluminismo, este denota raízes cristãs, por ter como influência tal doutrina¹².

É importante mencionar que a fraternidade foi aos poucos ganhando espaço e se redescobrimo a partir de 1789, pois foi onde passou a ser “interpretada e praticada politicamente”, vindo oficialmente a consagrar-se no ano de 1848, na República Revolucionária¹³. Esse caráter político adquirido pela fraternidade se dá por sua ligação com os outros dois princípios – liberdade e igualdade – e chega à revelar-se como algo novo e propício ao cenário político instaurado naquela época¹⁴.

Dessa maneira, a expressão fraternidade começou a ser utilizada – ao lado dos outros dois princípios – de forma explícita e mostra-se de forma oficial, num primeiro momento, em 1790 onde, na Constituição vigente, os deputados eleitos

¹¹ CODA, Piero. Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 80-81.

¹² MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional**. P. 4. Disponível em: <www.academus.pro.br>. Acesso em 03 de Abril de 2016.

¹³ BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 07.

¹⁴ BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 08.

deviam fazer juramento para frisar que “permanecerão unidos a todos os franceses pelos laços indissolúveis da fraternidade”¹⁵.

A fraternidade é também expressa no período da Revolução Francesa de outra forma, nas relações de reciprocidade que deviam prevalecer entre os cidadãos e, como demonstração disso, revelam-se como principais fundamentos a boa relação e a confraternização entre as pessoas de modo a prevalecer o sentimento de liberdade, igualdade e fraternidade.

Ainda em 1790 o lema da mencionada Revolução se encontra presente no discurso de Robespierre, onde ele apresenta o projeto do decreto de organização das Guardas Nacionais que prevê em seu Artigo 16: “Eles carregarão no peito estas palavras bordadas: ‘O povo francês’, e acima: ‘Liberdade, Igualdade, Fraternidade’. Essas palavras serão inscritas em suas bandeiras, que trarão as três cores da Nação”¹⁶.

Outro discurso importante e que produziu impacto sobre a concepção e a prática da Fraternidade foi o de Giradin ao Clube dos Cordeliers em 1791, que serviu como instrumento de difusão da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Esse clube apresentava uma condição mais pública por ser aberto a cidadãos passivos e também a mulheres, o que expressa uma concepção da ideia de democracia e de fraternidade. A partir do Clube dos Cordeliers houve também, o surgimento das Sociétés Populaires, estas que exprimiam como principal objetivo a “instrução cívica e política do povo”¹⁷.

Como exemplo dessas sociedades pode-se mencionar a Sociétés Fraternelles des Deux Sexes em que associavam-se homens, mulheres, burgueses e proletários. Essa sociedade exerceu papel relevante para a estruturação da democracia e da República, pois iniciou a propagação da idealização do sufrágio universal em que se desenvolve a concepção de “povo” e, por consequência, da fraternidade, esta que gerou um conceito mais amplo de cidadania, que passou a

¹⁵ BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p.26.

¹⁶ ROBESPIERRE, 1989. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 28.

¹⁷ BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p.30.

ser visto como algo universal¹⁸. Pode-se concluir que foi através do surgimento e da difusão dessas Societés Fraternelles que o povo passou a ser observado como sujeito político e revelou, assim, a ideia e concepção de fraternidade como fruto da população¹⁹.

É diante desse contexto que a fraternidade, em conjunto com os outros dois ideais formadores da trilogia revolucionária, é posta em prática com intuito de que os franceses viessem a usufruir de uma sociedade mais justa, igualitária e especialmente fraterna. Porém, a fraternidade obteve diversas interpretações que trouxe impossibilidades à Revolução Francesa. O que antes exerceu a função de união em relação à vida em sociedade, num período posterior, acarretou na separação dos povos com a morte do Rei e a ocupação do poder por parte dos Jacobinos que, dessa maneira, acabou por deixar de lado tal ideal²⁰.

Desse modo, assegura Antonio Maria Baggio: “É evidente que, na época do Terror, a fraternidade se distanciava totalmente do seu verdadeiro significado. Só assim se explicam as palavras de Chamfort, segundo o qual a trilogia seguida da expressão ‘ou a Morte’ nada mais significava do que: ‘Seja meu irmão, ou então eu o mato’”²¹. Por fim, constata-se que ao rumo tomado pela Revolução Francesa, a fraternidade finda seu curso e entra na fase de esquecimento.

1.3. A Fraternidade no pós-guerra

A fraternidade retorna à seara política a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento este que se fez necessário para o relevante reconhecimento da dignidade da pessoa humana em face do Estado, devido ao conflitos mundiais ocorridos no século XX e do contexto político em que se envolviam as ideologias nazista e facista.

¹⁸ BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p.31.

¹⁹ BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p.32.

²⁰ MESSIAS. Jonathan Jefferson Miranda. **Fraternidade: um caminho jurídico para uma mudança social**. P. 1. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/41274/fraternidade>>. Acesso em 14 de Abril de 2016.

²¹ BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 35.

A necessidade de expor em evidência a dignidade da pessoa humana decorreu da Carta da ONU, aprovada em 1945, que, ao estipular em seu 1º artigo o propósito de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, não prevê expressamente a garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos do homem²².

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos teve seu texto redigido sob o aspecto da prevalência de uma ideia de “declaração-manifesto coletivo de princípios” onde definiu-se a natureza e o conteúdo dos direitos e das liberdades fundamentais, além do alcance das garantias internacionais a serem praticados²³.

Sobre as características da Declaração, podemos mencionar três aspectos fundamentais que à ela denotam carga de diferença, tais quais a universalidade, instrumento de autonomia do indivíduo perante a autoridade e por fim a determinação dos direitos econômicos e sociais. A universalidade representa a passagem de uma declaração internacional para uma declaração universal em que além do simples acordo entre os Estados, estes deveriam adotar a dignidade humana como superior ao papel do Estado.

A segunda característica se subdivide em dois aspectos: a necessidade de uma ordem social e internacional e os deveres de todo ser humano diante da comunidade em que vive. O primeiro ponto de vista revela, a partir do Artigo 28 da mencionada Declaração, a primordialidade de “uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”, na qual se entende que a responsabilização sobre a aplicação, efetivação e proteção dos direitos humanos provém, também, das autoridades políticas eleitas pela maioria do povo.

Diante do segundo aspecto assevera a Declaração, em seu artigo 29, que todos os indivíduos “tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é

²² AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p.127,

²³ AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 128.

possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade”, onde destaca, dessa maneira, a responsabilidade de cada indivíduo perante toda a sociedade no que diz respeito à aplicação dos direitos do homem, não só como cidadão, mas também na esfera econômica e social, a qual pertencem as empresas, as ONGs, entre outras instituições.

É o que Marco Aquini destaca:

Secondo l'art. 29 i doveri si esercitano nei confronti della comunità. L'uso di tale termine va considerato come una presa di distanza dall'identificazione con i soli doveri nei confronti dello Stato. Il concetto di comunità permette invece di inglobare una responsabilità più ampia che va oltre i confini nazionali. Esistono inoltre doveri che si esercitano in ambiti in cui lo Stato non interviene o deve intervenire il meno possibile. Si consideri l'ambito familiare, l'appartenenza ad associazioni civili e a comunità religiose, ecc²⁴.

Em relação à terceira característica da Declaração, a determinação dos direitos econômicos e sociais apresenta relevância no sentido de que tais direitos denotam força e não se mostram inferiores aos outros direitos. Esses direitos sociais e econômicos decorrem dos movimentos cristãos e socialistas que aconteceram em meados do século XIX até meados do século XX²⁵.

Diante de tais considerações, pode-se analisar a presença da Fraternidade na Declaração Universal logo no início do processo de redação da mesma, visto que em junho de 1947, seu 1º artigo dispunha que “Todos os homens são irmãos. Dotados de razão e consciência, são membros de uma única família. São livres e têm a mesma dignidade e os mesmos direitos”.

²⁴ AQUINI, Marco. **Fraternità e Diritti Umani. L'art. 1º della dichiarazione universale.** In **Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre 2005**, p. 105.

De acordo com o art. 29, o exercício dos deveres para com a comunidade. O uso deste termo deve ser considerado como um distanciamento de identificação com os únicos deveres para com o Estado. O conceito de comunidade, em vez, permite que você capture uma responsabilidade mais ampla, que vai além das fronteiras nacionais. Há também funções que eles praticam em áreas onde o Estado não deve ou não devem intervir o mínimo possível. Considere o círculo familiar, pertença a associações civis e comunidades religiosas etc.

²⁵ AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos.** In BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e direitos humanos.** In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido.** São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 128-130.

Entretanto, exigiu-se a necessidade de se impor na Declaração um caráter mais fraterno nas relações entre as pessoas e, diante de muitos debates, em dezembro do mesmo ano, o texto foi editado e passou a dizer que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados pela natureza de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros como irmãos”.

Com mais alguns ajustes, o texto foi aprovado em definitivo no ano de 1948, onde foram feitas as seguintes substituições: “homens”, no lugar de “seres humanos” e “como irmãos” por “em espírito de fraternidade”, onde passou a declarar que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”²⁶.

Dessa maneira, afirma Marieta Izabel Martins Maia:

Provavelmente, é daí decorrente a idéia de uma sociedade fraterna, onde, ao mesmo tempo, que se impõe o dever para com a comunidade na qual se está inserido, estabelecem-se parâmetros para indicar a conduta de todos para todos: “o espírito de fraternidade”.²⁷

Nesse interím, a fraternidade deve ser entendida como um princípio ativo, isto é, uma categoria jurídica, pois torna-se imprescritível e essencial nas relações dos indivíduos em sociedade.

²⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁷ MAIA, Marieta Izabel Martins. **Direito fraterno: em busca de um novo paradigma jurídico**. Porto: 2010. Disponível em: <<https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/63904/2/TESE%20MARIETA%20OK.pdf>>. Acesso em 20 de Abril de 2016.

2. CONCEITOS E INTERPRETAÇÕES DE FRATERNIDADE

O termo fraternidade apresenta certa dificuldade ao ser conceituado por possuir uma pluralidade de sentidos. Etimologicamente, a palavra fraternidade advém do latim “frater” que significa “irmão”, “amor ao próximo”, referindo-se à ideia de consanguinidade, parentesco, harmonia e paz. Dessa maneira, revela a ideia de boa relação entre os homens que convivem em sociedade, encontrando fundamento no respeito pela dignidade da pessoa humana e na igualdade entre todas as pessoas.

Na sociedade atual a fraternidade é entendida como um ideal filosófico em que seus conceitos e interpretações não partem apenas da vida em comunidade fundada na solidariedade entre as pessoas, mas sobretudo das teorias jus-filosóficas existentes. Tais conceitos e interpretações revelam grande importância na construção e difusão da fraternidade.

2.1. Fraternidade como Participação Social

A fraternidade é vista como participação social nas concepções de alguns autores.

Antonio Maria Baggio considera a fraternidade o elemento fundador dos Estados. Para ele, a fraternidade revela um caráter de universalidade em que se preza a ideia de “comunidade universal, de uma unidade de diferentes, mas no respeito das próprias entidades”²⁸. Desse modo, revela-se como “princípio regulador” dos dois outros grandes princípios formadores da tríade na Revolução Francesa – liberdade e igualdade – e torna-se, na concepção de Baggio, o “princípio esquecido” por não ter obtido a mesma consagração destes. Sublinha ele em sua obra *O Princípio Esquecido* que “a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor”²⁹.

²⁸ BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 53.

²⁹ BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 54.

Nesta obra, o autor retrata o princípio da fraternidade e, ao defini-lo com um caráter universal, demonstra a possibilidade de haver igualdade entre os diferentes. A partir dessa definição pode-se falar na Teoria da Justiça de John Rawls em que Rawls aponta a capacidade de conservação dos “conteúdos valorativos dos direitos” e interpreta a Fraternidade como uma “solidariedade social”, revelando-se esta como uma consequência³⁰.

Para Rawls, o princípio da fraternidade se traduz no “princípio da diferença”, somando a este a ideia de “benefício recíproco”:

Contudo, o princípio da diferença é uma interpretação do princípio da fraternidade [...], parece corresponder ao significado natural de fraternidade; isto é, à ideia de não se desejarem maiores vantagens, a não ser que isso beneficie aqueles que estão menos bem³¹.

Porém, nas concepções de Rawls, a fraternidade detém um papel secundário em relação às ideias de liberdade e igualdade no que concerne à teoria da democracia:

Ela é pensada como um conceito especificamente menos político do que os outros, por não definir, de per si, nenhum dos direitos democráticos, mas incluir muito mais certas atitudes mentais e certas linhas de conduta, sem as quais se perderiam de vista os valores expressos por esses direitos³².

Assim, nas concepções desses autores, a fraternidade pode ser entendida como participação entre as pessoas de uma mesma comunidade. Porém, constata-se uma certa distinção entre as interpretações desses autores na medida em que Rawls entende a fraternidade como uma consequência da solidariedade social, enquanto Baggio, de forma expansionista, a caracteriza como “condição humana” e atribui a esta, a ideia de ponto fundamental para a participação e colaboração de todas as pessoas³³.

Dessa forma, esse princípio se faz presente na relação entre as pessoas bem como no que diz respeito à consciência política dos ideais políticos.

³⁰ BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 17

³¹ RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, Mass: Harvard University Press. [Trad. It.: *La teoria della giustizia*. Milano: Feltrinelli, 1982, p. 101.

³² RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, Mass: Harvard University Press. [Trad. It.: *La teoria della giustizia*. Milano: Feltrinelli, 1982, p. 101.

³³ BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 54.

Daniela Ropelato também insere a fraternidade no contexto de participação Social e explica que a participação dos cidadãos acaba por constituir a “própria definição de democracia” e detém importância sobre a maneira de convivência e organização da sociedade³⁴. Para Daniela, as categorias sociais denominadas liberdade e igualdade contribuíram de forma relevante para a construção da democracia e, os problemas existentes na atualidade em relação à ela devem ceder espaço à fraternidade para que essa categoria também possa contribuir de forma especial na democracia. Dessa maneira, a ideia de participação se relaciona com a ideia de “laço social”³⁵.

É através da participação que se explica a relação de semasiologia entre participação e fraternidade. Mas é importante mencionar que, na visão de Ropelato, para manter o sistema democrático estável é essencial que haja uma certa limitação à participação dos cidadãos, quer seja em seus grupos sociais ou individualmente, para que não se apresente dificuldades na estrutura e ação do controle social o que poderia, de certo modo, resultar numa deslegitimação do representante do povo.

Desse modo, a autora enfatiza a importância dos princípios da subsidiariedade horizontal e vertical no que se refere à participação e explica que:

[...] a subsidiariedade horizontal permite que as instituições já não busquem sozinhas o interesse geral, mas o façam ao lado dos cidadãos, indivíduos ou associados, o que abre aos sujeitos públicos novos espaços para a realização do próprio papel, dirigindo-se aos particulares não mais apenas como mediadores e beneficiários de sua ação, mas como aliados autônomos e responsáveis³⁶.

Outra questão relevante no pensamento da autora em que se apresenta a importância da Fraternidade é de que o princípio cooperativo prevaleça sobre o princípio hierárquico de distribuição de recursos³⁷. Desse modo, pode se falar no processo de inclusão em relação à participação que de certa forma finda por excluir outros sujeitos da sociedade. Esse processo diz respeito à inclusão dos mais fortes

³⁴ ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 85.

³⁵ ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 88.

³⁶ ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 95.

³⁷ ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 99.

– aqueles detêm maior status econômico e social – e exclusão dos mais frágeis, que representam a classe mais baixa da população. Como explica a autora:

Se participar significa empregar recursos contribuindo na determinação da estrutura e dos valores do sistema social – esse parece ser o aspecto inclusivo – , isso se dá em detrimento de um ou mais sujeitos que, de diferentes formas, são excluídos do processo. Os laços criados ou reforçados de um lado delimitam, ao mesmo tempo, do outro, uma fronteira de exclusão dos demais..

[...]

A meu ver, a categoria da fraternidade universal apresenta-se nesse debate com um peso considerável, capaz de interromper e, em certa medida, sanar os efeitos perversos da lógica que transforma inclusão em exclusão. Do ponto de vista político, a fraternidade coloca-se, antes de mais nada, como princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definir-nos irmãos – não é diferente de mim, mas outro eu mesmo. Seu significado relacional e, portanto, dinâmico impele a buscar e a reconhecer mutuamente as fisionomias semelhantes entre diversos sujeitos, grupos sociais e culturais. Além disso, a identificação de uma relação de fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade.

Se, como se afirma muitas vezes, a participação é essencialmente uma questão de identidade e, conseqüentemente, conflituoso, o que a fraternidade oferece nesse sentido, em primeiro lugar, é uma redefinição do laço social, a partir do reconhecimento da existência de uma relação construtiva fundamental entre os diversos sujeitos das relações políticas. A conotação própria desse laço é garantir a identidade específica de cada um (e a defesa de seus respectivos direitos) num quadro de referência unitária, que é a família humana³⁸.

Daniela apresenta uma experiência prática de fraternidade nas relações políticas entre os cidadãos e seus representantes no chamado Pacto Político-Participativo que, realizado na Itália, na década de 1890, apresenta três aspectos que revelam um caráter de fraternidade.

O primeiro aspecto é chamado de individual e equivale ao entendimento da capacidade e responsabilidade de cada pessoa no que se refere ao reconhecimento da participação e da contribuição dos cidadãos através do voto e de seus interesses particulares. Dessa forma, a fraternidade se apresenta como “relação de pertencimento recíproco”, fundada na igualdade de todos os cidadãos³⁹.

³⁸ ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 102-104

³⁹ ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 105.

O aspecto interpessoal estende-se ao “diálogo transversal” entre os cidadãos e o representante que reconhece a necessidade do apoio, do envolvimento como também das críticas do povo para a construção da sociedade. Nesse segundo aspecto à fraternidade se mostra como “princípio de construção social”, onde se reconhece a participação da coletividade como essencial⁴⁰.

Já o aspecto coletivo diz respeito ao vínculo que deve existir entre o representante e os cidadãos que devem se identificar com o representante eleito e surgir, assim, uma natureza recíproca onde ambos tenham a consciência de obrigação em relação a promoção do interesse da coletividade. Neste último aspecto a fraternidade se revela como “princípio de responsabilidade compartilhada” sobre toda a sociedade. Como consequência da implementação do Pacto tem-se uma melhor atividade democrática⁴¹.

Nesse contexto, Daniela Ropelato afirma que:

[...] a fraternidade é capaz de expressar realmente o coração inteligente da democracia, ou seja, ampliar sua capacidade de harmonizar o que é autenticamente humano dentro das formas normativas necessárias à organização da convivência dos homens e dos povos⁴².

Tal pensamento acerca da fraternidade enquadra-se na esfera política e mostra-se equivalente ao conceito de Haberle que, sob uma perspectiva jurídica, também aponta a fraternidade como forma de participação na sociedade.

Para Haberle, a fraternidade é entendida como participação nas relações internas e internacionais de um Estado. No que concerne à esfera interna se caracteriza através da participação e de uma atuação mais democrática do Estado. Assim, um dever-ser de participação se concretiza através de uma atividade fraternal quanto às decisões que devem ser tomadas, em especial as judiciais. Já na esfera internacional, se concretiza pela participação pacífica de um Estado nas relações internacionais.

⁴⁰ ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 105-106.

⁴¹ ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 106.

⁴² ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 109.

Diante desse contexto, Haberle aponta que o significado de participação deve estabelecer relação mais próxima com a expressão “sociedade fraterna”. Desse modo, é possível considerar uma sociedade como fraterna quando esta integra em seu texto constitucional tal valor, materializado-se, assim, o objetivo presente no ordenamento. A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) contempla o ideal de fraternidade em seu preâmbulo, tanto na esfera interna como internacional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Geral Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte⁴³.

Insta salientar que o texto constitucional acima mencionado demonstra que o Estado Brasileiro detém potencial para ser um estado fraternal que, no sentido do pensamento de Haberle, deve ser entendido pela expressão “estado fraternal” a cooperação no contexto internacional sem que haja prejuízos de participação na esfera interna.

Em se tratando do âmbito internacional, Haberle aponta que a participação representa um marco em relação ao Estado Constitucional e sua estrutura, onde, para se preservar, deve atender ao bem comum de forma universal, visando ideais tais como a justiça social e a paz mundial. Dessa maneira, o Estado não somente estará exercendo participação, mas também cooperação.

2.2. Fraternidade como Cooperação

Ao se falar em cooperação, Haberle examina em sua obra, Estado Constitucional Cooperativo, os ideais de cooperação internacional. Pois um Estado Constitucional deve cooperar com os demais. Desse modo, o autor alude, de forma direta à solidariedade mútua que deve existir entre os Estados através do comprometimento e da responsabilização de uns para com os outros.

Conceituando tal modelo de Estado o autor examina o que é “cooperativo”, afirmando a expressão como uma “abertura ao mundo”, demonstrando a quebra

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

com a ideal concepção de Estado que ele aponta como “egoísta, individualista e , para fora, agressivo”⁴⁴. Sublinha ele:

O Estado Constitucional Cooperativo vive da cooperação com outros Estados, comunidades de Estados e organizações internacionais. [...] Ele desenvolve, antes de tudo, - já textualmente – processos, competências e estruturas “internas” e se impõe tarefas que fazem jus à cooperação com “forças externas”, e ele se abre a elas de tal maneira que se põe em questão a distinção entre “externo” e “interno”, a ideologia da impermeabilidade e o monopólio das fontes do direito. Ele trabalha no desenvolvimento de um “Direito Internacional Cooperativo”: a caminho de um “Direito Comum de Cooperação”⁴⁵.

Observa-se, a partir disso, que os Estados Constitucionais devem assumir a cooperação como meio de concretização do que é próprio de tais Estados. Assim, levamos em consideração:

Abertura para as relações internacionais com efeito de impor medidas eficientes no âmbito interno (permeabilidade), também no acento da abertura global dos direitos humanos (não mais cerrados no domínio reservado) e de sua realização “cooperativa”.

Potencial constitucional ativo, voltado ao objetivo (e elementos isolados nivelados) de realização internacional “conjunta” de tarefas como sendo da comunidade dos Estados, de forma processual e material.

Solidariedade estatal de prestação, disposição de cooperação para além das fronteiras: assistência ao desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, combate aos terroristas, fomento à cooperação internacional também a nível jurídico privado⁴⁶.

Entende-se, dessa maneira, que o autor retrata a cooperação como um elemento importante na constituição de um Estado no que tange ao compromisso deste com os demais e com as normas de Direito Internacional e, nesse sentido, o Estado Constitucional e o Direito Internacional tornam-se na visão Haberle um “conjunto”, quando ele destaca que:

O Estado Constitucional Cooperativo não conhece alternativas de uma “primazia” do Direito Constitucional ou do Direito Internacional; ele considera tão seriamente o observado efeito recíproco entre as relações externas ou Direito Internacional, e a ordem constitucional interna (nacional), que parte do Direito Internacional e do direito constitucional interno crescem juntas num todo.

⁴⁴ HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 06-07.

⁴⁵ HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 12.

⁴⁶ HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 70-71.

Prosseguindo com o exame do caráter cooperativo na seara internacional, é fato que esta tem como valor máximo a solidariedade e, como exemplo podemos apresentar o preâmbulo da Carta das Nações Unidas:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e

a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E para tais fins

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos,e

unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum,

a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos⁴⁷.

Como principal caminho de cooperação internacional têm-se as áreas econômica, de direitos humanos e de direitos fundamentais. No que se refere à esfera econômica, Haberle propõe que deve-se objetivar a solidariedade e a “responsabilidade social” pelos países industrializados a fim de que estes se comprometam, na medida do possível, com os países emergentes⁴⁸, havendo, dessa maneira o que ele aponta como “cooperação entre as nações”. Essa ideia aufere um espírito de fraternidade quando se destaca a responsabilização mútua entre os diversos países para a promoção do bem de toda humanidade.

Em observação à esfera dos direitos humanos e fundamentais predomina o caráter universalista em relação à proteção destes, de modo que os cidadãos de

⁴⁷ Carta das Nações Unidas. 1945.

⁴⁸ HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 42.

qualquer país encontram-se protegidos em qualquer lugar, devendo os países promoverem a proteção aos cidadãos de qualquer nação.

Concluimos que, segundo Haberle, a força do Estado Constitucional Cooperativo está presente nesse âmbito de atuação, atendendo-se aos direitos humanos e garantias de melhores condições de vida de todas as pessoas que vivam em seu território, quer sejam cidadãos ou não, e perante a atuação concretizada de todos os Estados que terão seus cidadãos protegidos no estrangeiro.

Entende-se, a partir das concepções do autor e de como ele analisa Estado Constitucional, uma maior integração dos princípios gerais e fundamentais do direito em favor da pessoa humana que, priorizando os ideais de paz e justiça social acabam por fundamentar tais valores na solidariedade, em que se encontra presente o caráter de Fraternidade.

Seguindo do ponto de vista da cooperação internacional, Pasquale Ferrara atesta a fraternidade como um princípio dotado de caráter universal nas relações entre os Estados, em que, assim como Baggio, caracteriza tal valor como elemento constitutivo do Estado⁴⁹. Para Pasquale, tais relações são compreendidas através da comunicação entre os Estados, que denota de grande importância e revela, desse modo, um ideal de fraternidade⁵⁰.

Ao examinar a fraternidade sob o aspecto das relações internacionais, o autor chega a concluir que:

A fraternidade é, com efeito, um princípio basilar da política, em todas as suas dimensões espaciais e temporais, ao lado dos princípios de liberdade e de igualdade. [...] o princípio da fraternidade parece ser essencial para se que evidencie e torne efetiva a “universalização” da liberdade e da igualdade⁵¹.

A partir de tais concepções, pode-se caracterizar a fraternidade na esfera cooperativa internacional como valor correspondente à universalidade, reciprocidade, comunicação e responsabilidade coletiva.

⁴⁹ FERRARA, Pasquale. A fraternidade na teoria política internacional. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 165.

⁵⁰ FERRARA, Pasquale. A fraternidade na teoria política internacional. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 169.

⁵¹ FERRARA, Pasquale. A fraternidade na teoria política internacional. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 188.

2.3. Fraternidade como Comprometimento

Ronald Dworkin, Léon Duguit e Eligio Resta relacionam a fraternidade à ideia de comprometimento e, para entender tais concepções, mostra-se necessário apontar os principais aspectos das teorias desses pensadores.

Ronald Dworkin caracteriza a fraternidade com um caráter moral devido à incidência de tal categoria no âmbito dos princípios que são inseridos em uma sociedade⁵². Para o entendimento da visão do autor, faz-se necessário compreender que ele parte de um contexto em que se considera o sistema Common Law, onde predomina o direito consuetudinário. Nesse sistema a escolha do direito a ser aplicado provém das práticas e dos costumes da sociedade e, tal escolha é realizada através dos princípios que possuem valor moral, servindo para a fundamentação da sentença judicial resolvendo assim os casos concretos.

Tal sistema diverge do sistema Civil Law por ocorrer o processo inverso nesse último, onde os princípios são tidos como consequência social e utilizados na resolução dos conflitos de forma subsidiária, baseando-se, primeiramente, no direito positivo. A partir da adesão ao sistema Common Law, Dworkin explana que a interpretação dos princípios deve ser realizada de forma fraternal, em que se verifica o comprometimento da sociedade para com suas obrigações.

Tais obrigações decorrem, na visão de Dworkin, das decisões tomadas pela coletividade. Assim, explica o autor que “as pessoas que pertencem a comunidades políticas têm obrigações políticas, desde que sejam atendidas as outras condições necessárias às obrigações de fraternidade – devidamente definidas para uma comunidade política”⁵³.

Dessa maneira, essas obrigações fraternas decorrem das atitudes que devem se fazer presentes na convivência coletiva e no comprometimento da sociedade. Para o autor, essas atitudes revelam o caráter do Direito. Nas palavras de Dworkin:

⁵² DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 179.

⁵³ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 250.

[...] uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o Direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter⁵⁴.

Desse modo, revela-se a importância das atitudes, das obrigações e sobretudo do comprometimento para a formação de uma sociedade fundada na solidariedade e na fraternidade. Tal valor – fraternidade – permite, na visão de Dworkin, a aplicação dos demais princípios morais diante de uma situação concreta numa sociedade em que legitima-se o Common Law.

Léon Duguit entende que a concepção e a origem do direito fundam-se na noção de solidariedade social e fundamenta seu pensamento em duas teses em relação à natureza do direito: o direito individual e o direito social⁵⁵. Partindo-se da tese do Direito Social, tem-se a ideia de que o homem sempre vive em sociedade e, é a partir do grupo social que surge a fonte do direito. Neste grupo social são formados os laços de interdependência, tidos como laços de solidariedade, gerando o fortalecimento das relações sociais.

Para Duguit, os laços formados pelo agrupamento social têm a finalidade de satisfazer a vida em comum e garantir a mútua realização de serviços de acordo com a capacidade de cada indivíduo, envolvendo, dessa maneira, questões de trabalho, organização social e cooperação mútua. A partir dessa noção, Duguit afirma que o Estado teria o papel de ter o maior compromisso pela solidariedade social, incluindo-se como um cidadão qualquer na obediência à lei.

Relacionamos o pensamento de Duguit com o princípio da Fraternidade, quando o autor em sua obra, *Fundamentos do Direito*, constroi a tese de que a formação da sociedade decorre de um sentimento mútuo de solidariedade, o que mantém as relações sociais e estabelece laços entre seus membros. Com isso, o direito deve fundamentar-se na ideia de solidariedade social por ser o instrumento de harmonia e manutenção das relações sociais.

Para tal, as pessoas pertencentes ao grupo social, devem restringir suas próprias liberdades e assumirem obrigações com o objetivo de alcançar o interesse

⁵⁴ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, p. 492.

⁵⁵ DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Campinas, SP: Editora Servanda, 2008, p. 09.

comum. Diante de tais considerações podemos constatar a semelhança entre a ideia de solidariedade social e o conceito de fraternidade no que diz respeito ao compromisso recíproco de cada pessoa em abster-se de seu interesse individual em razão dos benefícios para a sociedade em geral.

Eligio Resta contribuiu de forma relevante para a concepção da fraternidade ao interpretá-la como “comprometimento”. Na visão do autor, o comprometimento revela como a concretização da fraternidade nas relações sociais se torna possível a construção de uma sociedade baseada em tal valor para a aplicação do Direito, o que acarretará na preservação da ordem social.

Ao se questionar a formação do Direito, o autor atribui importância e segue a linha de raciocínio das teorias sociológicas ao afirmar que o Direito deve ser a extensão de uma sociedade em que seus membros estejam comprometidos uns com os outros. Percebemos que dessa maneira faz-se necessária a existência da solidariedade social onde a responsabilidade coletiva age de forma recíproca visando a ordem e a harmonia social. Assim, o Direito exerce a função de exteriorização da solidariedade social.

Em sua obra *O Direito Fraternal*, Resta apresenta, como o próprio nome diz, um modelo de direito fraternal que preconiza o dever de comprometimento individual dos cidadãos, bem como demonstra que a fraternidade está em segundo plano quando se relaciona com as outras duas categorias da tríade da Revolução Francesa – liberdade e igualdade⁵⁶.

Resta, ao apontar a fraternidade como comprometimento individual, revela que os indivíduos de uma sociedade devem agir em vista do bem comum e, mesmo quando existirem interesses conflitantes estes devem adotar um modelo de amizade para a solução de tais situações.

Sob a perspectiva do modelo de amizade, tem-se a chamada “Lei da Amizade” que possibilita, na medida do possível, uma aproximação entre as partes

⁵⁶ VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **A interpretação do princípio da fraternidade a partir das teorias jus-filosóficas.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103478/TCC_Princ%EDpio_da_Fraternidade.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 de Abril de 2016.

que compõem um litígio, para que assim evite-se o confronto entre elas. Tal lei surge para auxiliar no alcance do comprometimento individual que se dá de forma voluntária para a promoção do bem coletivo⁵⁷.

Portanto, para que tal comprometimento seja alcançado, as pessoas devem manter relações amigáveis entre si e sobretudo visar, através dessas relações, a paz social e, desse modo, conclui-se que Resta aponta o comprometimento como forma de concretização da fraternidade, visto que através da cooperação individual prioriza-se o ideal de paz na sociedade em que a finalidade é o ser humano inserido na sociedade⁵⁸.

⁵⁷ VERONESE. Eduardo Rafael Petry. **A interpretação do princípio da fraternidade a partir das teorias jus-filosóficas.** Disponível em:< https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103478/TCC_Princ%EDpio_da_Fraternidade.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 de Abril de 2016.

⁵⁸ VERONESE. Eduardo Rafael Petry. **A interpretação do princípio da fraternidade a partir das teorias jus-filosóficas.** Disponível em:< https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103478/TCC_Princ%EDpio_da_Fraternidade.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 de Abril de 2016.

3. A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA

3.1. A Fraternidade na Constituição Federal de 1988

Inicialmente faz-se necessário realizar algumas considerações acerca do constitucionalismo para então compreender-se a presença da fraternidade no neoconstitucionalismo, no Estado Democrático de Direito e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O constitucionalismo surgiu desde a Antiguidade clássica, onde, no Estado Teocrático, o sistema de governo era baseado e submetido às normas da religião, isto é, predominavam as leis do “Governo de Deus”. Portanto, parte-se do pressuposto que neste primeiro aspecto constitucionalista não se tem a forma escrita da Constituição. Ao se falar em Constituições escritas, estas ganharam espaço a partir do século XVIII, num momento posterior às Revoluções Americana – Constituição de 1787 – e Francesa – Revolução de 1789 – onde passar a existir o Estado Liberal que opõe-se ao absolutismo preconizado nesta época⁵⁹.

A partir do Estado Liberal as desigualdades sociais advindas do liberalismo econômico tomaram forma e a garantia do direito de igualdade e dos direitos sociais passou a ser certificada somente de maneira formal e não posto em prática, o que acarretou em grande revolta por parte da sociedade⁶⁰.

Diante da crise do Liberalismo Econômico, ocorrida no século XX e especialmente ao fim da 1ª Guerra Mundial, houve a necessidade de garantia da efetivação da igualdade material, dos direitos sociais, bem como econômicos e culturais – previstos como direitos de 2ª dimensão - a partir de uma nova ordem constitucional. As várias revoltas e os diversos movimentos sociais que surgiram diante desse contexto contribuíram para a modernização do constitucionalismo, que passa a despertar para a modificação da postura do Estado em relação aos

⁵⁹ MACHADO, Clara Cardoso. **Limites ao ativismo judicial à luz do constitucionalismo fraterno**. Disponível em: < http://www.academus.pro.br/mundojustica/artigomj_fraterno.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2016.

⁶⁰ MACHADO, Clara Cardoso. **Limites ao ativismo judicial à luz do constitucionalismo fraterno**. Disponível em: < http://www.academus.pro.br/mundojustica/artigomj_fraterno.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2016.

cidadãos, que auferem importância à Constituição, conferido à ela caráter jurídico e supremo⁶¹.

Ocorreu, assim, a criação do Estado Social, este que passou a preocupar-se com a garantia dos direitos fundamentais de modo a objetivar a materialização do ideal previsto na Revolução Francesa. Essa inserção dos direitos sociais nas constituições, promoveu a solidificação do Estado Democrático de Direito e o início do constitucionalismo moderno, denominado neoconstitucionalismo⁶².

O neoconstitucionalismo consolidou o Estado Democrático de Direito e condicionou a validade das normas jurídicas não somente do ponto de vista formal, mas também material, com regras e princípios constitucionais. Dessa maneira, surge a ideia de constitucionalismo fraternal, onde, de acordo com a evolução do constitucionalismo pode-se presenciar a revelação do lema da Revolução Francesa, visto que passa-se de um constitucionalismo clássico, este relacionado à liberdade, onde estão previsto os direitos de primeira dimensão, ao constitucionalismo social, ligados à igualdade e por assim dizer, direitos de segunda dimensão, e por fim o constitucionalismo contemporâneo, que representa a fraternidade, em que relacionam-se os direitos de terceira dimensão. Fala-se, ainda, nos direitos de quarta dimensão, os quais introduzidos pela globalização abarcam os direitos de democracia, informação e pluralismo⁶³.

Cumprido esclarecer que tal compreensão dos direitos e sua dimensão não vislumbra a supressão de uns em relação a outros, mas aponta a necessidade e a exigência de incorporar aos Estados Liberal e Social o Estado Fraternal. É o averba o Ministro Carlos Ayres Britto:

Efetivamente, se considerarmos a evolução histórica do Constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando, nos dias presentes, à etapa fraternal da sua existência. Desde que entendamos por Constitucionalismo Fraternal esta fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo

⁶¹ MACHADO, Clara Cardoso. **Limites ao ativismo judicial à luz do constitucionalismo fraternal**. Disponível em: < http://www.academus.pro.br/mundojustica/artigomj_fraterno.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2016.

⁶² MACHADO, Clara Cardoso. **Limites ao ativismo judicial à luz do constitucionalismo fraternal**. Disponível em: < http://www.academus.pro.br/mundojustica/artigomj_fraterno.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2016.

⁶³ MACHADO, Clara Cardoso. **Limites ao ativismo judicial à luz do constitucionalismo fraternal**. Disponível em: < http://www.academus.pro.br/mundojustica/artigomj_fraterno.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2016.

soberano a dimensão da Fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do desenvolvimento, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da democracia e até certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico⁶⁴.

Dessa forma, o ser humano é inserido como centro de todo sistema jurídico, onde, além do ser humano e sua individualidade, deve-se interpor os interesses da coletividade e o bem comum.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 menciona, em seu preâmbulo, esses três valores formadores da ideia revolucionária e, sobretudo, a ideia de uma sociedade fraterna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Geral Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte⁶⁵.

Observamos, a partir deste preâmbulo, o forte caráter cidadão atribuído à Constituição Brasileira, visto que esta constitui o Estado Democrático de Direito através da interrelação existente entre os direitos sociais e individuais. Esses direitos têm por base a liberdade, a igualdade e a justiça e buscam, através desses ideais, a realização e efetivação da segurança, do bem-estar e do desenvolvimento para a construção de uma sociedade pluralista, sem preconceitos e sobretudo fraterna.

Destarte, a Constituição de 1988 introduziu no país o chamado “Constitucionalismo Fraternal” que, de acordo com a visão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, obtempera por conceituá-lo da seguinte maneira:

[...] a terceira e possivelmente a última fase, o clímax do constitucionalismo.
[...] Depois que ele assumiu uma feição liberal ou libertária, uma função

⁶⁴ BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2066, p. 216.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

social ou igualitária, agora chega à terceira fase, que é a fraternidade, para ombrear todas as pessoas em termos de respeito, referência e consideração [...]⁶⁶

O art. 3º da mencionada Carta Magna remete a este pensamento quando estabelece, em seu inciso I, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”. Dessa forma, consagra-se como um princípio jurídico possuindo eficácia imediata e atuando como um veículo interpretativo da ordem jurídica e social.

Esse objetivo previsto no art. 3º, inciso I, pode ser identificado sob três dimensões: política, que significa a construção de uma sociedade livre; social, que revela a idealização de construir uma sociedade justa; e humanística, que resume-se na construção de uma sociedade fraterna e solidária. Tais dimensões reconhecem-se como categoria jurídica e tornam a aplicação concreta do Direito mais eficaz.

Isto posto, a solidariedade deve ser remetida ao conceito de fraternidade, na qual detém importância no sentido de compreender a sociedade como a junção de todos os indivíduos que, embora cada um detenha uma individualidade, devem pensar e agir em prol da coletividade, tendo o dever de contribuir para o bem do próximo.

Assim, mencionamos a ideia de Daniel Sarmiento quando ele aponta que:

Na verdade, a solidariedade [aqui também compreendida como fraternidade] implica reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irreduzível ao todo, estamos também juntos, de alguma forma, irmanados por um destino comum. Ela significa que a sociedade não deve ser um locus da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais⁶⁷.

Nesse contexto, faz-se notória a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, pois havendo uma interligação entre o Estado Democrático de Direito e a sociedade, cada indivíduo terá espaço para se desenvolver enquanto cidadão, preocupando-se com as mudanças sociais ao atuar na promoção dos interesses coletivos, o que resultará na prática do Direito à luz da fraternidade,

⁶⁶ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

⁶⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, p. 295-296.

afirmando-a como uma possível categoria jurídica. É assim, válido deduzir que a partir da fraternidade, há um equilíbrio entre os interesses comuns dos indivíduos e os interesses do Estado.

Essa consagração da fraternidade como categoria jurídica pode tornar a sociedade menos extremista pelo fato de os indivíduos darem maior importância ao que os une, buscando a satisfação do interesse coletivo.

É o que confirma Agnes Bernhard:

La fraternità richiede il contributo attivo di tutte le persone coinvolte e l'assunzione di responsabilità comune e se necessario anche di responsabilità differenziata. In un sistema politico aperto ciò può essere realizzato con la distribuzione del potere, con un'amministrazione non corrotta, obbligata al rispetto del principio di legalità, orientata al bene comune, che prevede un'effettiva partecipazione dei cittadini e l'accesso all'informazione⁶⁸.

Dessa forma, pode-se afirmar que a partir da união de todos os sujeitos em forma de sociedade tem-se o que se chama de humanidade. Entretanto, para chegar-se a esta denominada humanidade, que se revela como sinônimo de unidade, é necessário que a fraternidade constitua o elo entre liberdade e igualdade.

3.2. A ligação entre a liberdade e a igualdade

Desde o início da atuação e difusão da fraternidade, tanto a partir do Cristianismo como na época da Revolução Francesa, e também no que se refere à evolução do constitucionalismo, esta é vista como valor imprescindível para a garantia e o desenvolvimento da liberdade e igualdade.

Nos dias atuais esse ideal continua demonstrando relevância no que concerne as questões políticas e sociais bem como no constitucionalismo dos Estados, pois o denominado Direito Fraternal confere eficácia ao próprio Direito, às

⁶⁸ BERNHARD, Agnes. Elementi del concetto di fraternità e diritto costituzionale. In **Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre 2005**, p. 53. A fraternidade exige a contribuição ativa de todas as pessoas envolvidas e tem uma responsabilidade comum e, se necessário, também uma responsabilidade diferenciada. Em um sistema político aberto que pode ser alcançado com a distribuição de energia, sem a administração corrupta, onde todos são obrigados a respeitar o princípio da legalidade, orientados para o bem comum, que prevê a participação efetiva dos cidadãos e o acesso à informação.

políticas públicas exercidas pelo Estado e às relações entre as pessoas presentes na sociedade, visto que em tudo isso se revela o caráter de universalidade.⁶⁹

Para tanto, Agnes Bernhard aponta que, no que se refere às relações entre os indivíduos de uma mesma sociedade:

A partire dal concetto di fraternità si potrebbe riflettere in modo del tutto nuovo - considerando i rapporti con i principi di libertà ed uguaglianza - sul fondamento dei diritti fondamentali e dei diritti soggettivi in genere. I diritti fondamentali, considerati dal punto de vista della fraternità, potrebbero assumere il loro significato non come un bene che viene attribuito alla singola persona, ma per la loro efficacia di saper creare ordine tra singole persone o gruppi di persone⁷⁰.

E, diante da relevância da fraternidade para o contexto político e também o social, o Ministro Carlos Ayres Britto esclarece que:

[...] a Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude esta sempre no meio (medius in virtus). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida⁷¹.

Diante de tais propostas, Maria Voce destaca que: “I principi di libertà e di uguaglianza, tradotti nel piano giuridico, hanno rafforzato i diritti individuali, ma non sono sufficienti per assicurare la vita dei rapporti e delle comunità, se manca la fraternità”⁷².

⁶⁹ MAIA, Marieta Izabel Martins. **Direito Fraternal: em busca de um novo paradigma jurídico**. Porto: 2010. Disponível em: <<http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/63904/2/TESE%20MARIETA%20OK.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

⁷⁰ BERNHARD, Agnes. Elementi del concetto di fraternità e diritto costituzionale. In **Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre 2005**, p. 51.

Partindo do conceito de fraternidade pode-se refletir de uma maneira nova - considerando as relações com os princípios de liberdade e igualdade - com base nos direitos fundamentais e os direitos individuais em geral. Os direitos fundamentais, considerado o ponto de vista da fraternidade, poderiam tomar o seu significado não tão bom, que é atribuído para o indivíduo, mas para a sua eficácia ser capaz de criar ordem entre indivíduos ou grupo de pessoas.

⁷¹ BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 218

⁷² VOCE, Maria. “**Comunione e diritto**”: Le origini, la proposta, le idealità. In **Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre 2005**, p. 19.

Os princípios da liberdade e igualdade, traduzidos em termos legais, reforçaram os direitos individuais, mas não são suficientes para garantir o bom relacionamento da vida em comunidade se não houver a fraternidade.

Além de promover a união dos indivíduos em prol do interesse coletivo, a presença da fraternidade na política gera uma melhor qualidade de vida para todos, como esclarece Esteban Valenzuela Van Treek:

Los países con mejor calidad de vida y mayor felicidad combinan las instituciones clásicas de la libertad (democracia, propiedad privada) y de la igualdad (Estado redistributivo, poder sindical), con una cultura cívica y rasgos del sistema político y social que promueven la fraternidad. [...] La fraternidad es la lírica del sentido en comunidad, que puede enriquecer la épica por más libertad e igualdad [...]⁷³

Tal relação acarreta em “políticas-chave” em favor da fraternidade:

[...] sistema electoral inclusivo de minorías relevantes (evitar exclusión), poder parlamentario (equilibrio y negociación), dispersión del poder con descentralización sustantiva (protagonismos múltiples), multiculturalismo (poder indígena), mediación, cooperación regional, ciudades y sistemas educacionales integradores, sistema judicial pro-rehabilitación, instituciones anti- discriminación y redes pro-integración⁷⁴.

Portanto, a fraternidade deve ser compreendida como ponto de ligação entre os princípios da igualdade e da liberdade, os quais se solidarizam: liberdade, igualdade e fraternidade. Para que haja a construção integral de uma sociedade livre, justa e solidária, como previsto na Constituição Brasileira de 1988, e que seja considerada a completa aplicação desses três valores, onde eles devem ser utilizados e aplicados mutuamente.

Assim, destaca Marieta Maia:

Os Estados, o Direito e a sociedade, quando consagraram os princípios da liberdade e da igualdade, reforçaram somente os direitos individuais. E isto

⁷³ TREEK, Esteban Valenzuela Van. **Política de la fraternidad – Instituciones comunitarias a la felicidad: otredad, vínculos y poder distribuido**. In CERVIÑO, Lucas. **Fraternidade e instituciones políticas – Propuestas para una mejor calidad democrática**, Editora Ciudad Nueva, p. 17.

Os países com melhor qualidade de vida e maior felicidade combinam as instituições clássicas da liberdade (democracia, propriedade privada) e da igualdade (estado redistributivo, poder sindical), com uma cultura cívica e características do sistema político e social que promovem a fraternidade. (...) A fraternidade é a lírica do sentido em comunidade, o que pode enriquecer a épica por mais liberdade e igualdade (...)

⁷⁴ TREEK, Esteban Valenzuela Van. **Política de la fraternidad – Instituciones comunitarias a la felicidad: otredad, vínculos y poder distribuido**. In CERVIÑO, Lucas. **Fraternidade e instituciones políticas – Propuestas para una mejor calidad democrática**, Editora Ciudad Nueva, p. 17.

(...) sistema eleitoral inclusivo de minorias relevantes (evitar a exclusão), poder parlamentar (equilíbrio e negociação), dispersão do poder com descentralização substancial (protagonismos múltiplos), multiculturalismo (poder indígena), mediação, cooperação regional, cidades e sistemas educacionais integradores, sistema judicial pró-reabilitação, instituições de anti-discriminação e redes pró-integração.

não é suficiente, não estabelece posições e não fornece respostas satisfatórias e adequadas para assegurar uma vida de relações na comunidade, pois se prescinde de outro princípio fundante: a fraternidade. Esses três princípios são solidários uns com os outros, mutuamente, apoiam-se. Caso contrário é difícil a edificação total da sociedade, ficaria incompleto o prédio social, na medida em que se a fraternidade for praticada por si só, sem a igualdade e a liberdade, não há verdadeira fraternidade, tornar-se-ia falsamente prestativa aos seus fins; por sua vez, a liberdade sem a fraternidade, seria libertinagem, pois é com o princípio da fraternidade que se concretiza a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte o mutuo respeito das liberdades individuais e coletivas, cerceando-se em limites fraternos; e, por fim, a igualdade sem a fraternidade provavelmente, pode conduzir à tirania, pois se a igualdade busca a liberdade, ensejará uma espécie de despotismo, onde os mais fracos quererão aniquilar os mais poderosos para assumirem o seu lugar e poder⁷⁵.

Nesse sentido, conclui-se que:

A fraternidade é considerada um princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo “uns em relação aos outros”, o que implica também a dimensão da reciprocidade. Nesse sentido, a fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos. Se considerarmos de direitos contempladas na DH, o exercício da fraternidade pode ser aplicado a ambas, bom como aos direitos de liberdade e aos direitos civis e políticos [...] ⁷⁶

3.3. Um caminho para a melhoria social

Ao se consagrar a fraternidade como princípio e categoria jurídica tem-se, nesse sentido, a sua relação com a democracia e a participação social. Assim, a fraternidade representa o meio para a mudança e melhoria nas relações sociais a ponto de, diante de todas as diferenças existentes entre os seres humanos, sejam étnicas, religiosas, políticas, culturais, entre outras, criar uma universalidade da sociedade, tornando-a uma grande comunidade.

Em comunidade as pessoas vivem sob o aspecto da reciprocidade, o que revela um caráter de cidadania e que torna mais eficaz a garantia dos ideais

⁷⁵ MAIA, Marieta Izabel Martins. **Direito Fraterno: em busca de um novo paradigma jurídico**. Porto: 2010. Disponível em: <<http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/63904/2/TESE%20MARIETA%20OK.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

⁷⁶ AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 137.

democráticos e dos direitos e deveres dos seres humanos, pois como comenta Gandhi em relação à Declaração Universal:

Todos os direitos que devem ser merecidos e preservados provêm de deveres bem exercidos. Assim, somente obtemos o autêntico direito de viver quando cumprimos o dever de cidadania do mundo. A partir dessa afirmação fundamental, talvez seja bastante fácil definir os deveres do homem e da mulher e relacionar cada direito com alguns deveres correspondentes, que devem ser cumpridos em primeiro lugar⁷⁷.

O conceito e significado de comunidade revela de maneira clara a ampla responsabilidade de cada indivíduo para o com o meio social em que vive, até expandindo-se pela seara internacional. A partir desse significado, entende-se que em determinados espaços sociais, como o familiar e o religioso, o Estado não interfere nas relações, cabendo, também, aos indivíduos⁷⁸, a promoção do respeito e de boas condutas para a efetivação do bem comum.

Dessa maneira, externa-se a visão de uma “responsabilidade fraternal” que, nesse sentido se estende a um grande número de responsáveis pela prática dos direitos humanos. Assim afirma Marco Aquini:

A fraternidade, por sua vez, “responsabiliza” cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local ou internacional. A consequência disso é uma valorização das entidades associativas e econômicas voltadas à busca da ampliação das liberdades civis e políticas e, ao mesmo tempo, à melhoria das condições econômicas e sociais⁷⁹.

Em relação ao sujeitos responsáveis pelo cumprimento dos direitos humanos, continua Marco Aquini:

[...] deve-se observar que a fraternidade tende a ampliar o número de sujeitos “responsáveis”, e por isso que deveres e compromissos sejam assumidos além do que é prescrito, em nível nacional ou internacional, pelas autoridades públicas. Mas isso não elimina ou diminui a responsabilidade dessas autoridades, que poderá ser substancialmente a de interferir de modo direto para que se aplique o direito, ou predispor um

⁷⁷ Unesco, 1949, p. 18. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 135.

⁷⁸ AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 135.

⁷⁹ AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 138-139.

quadro legislativo que promova a ação de outros sujeitos não-públicos, preservando o objetivo fundamental, que é justamente a aplicação do direito. A fraternidade não é relegada à mera dimensão voluntarista, mas é também constitutiva dos poderes públicos. Ela não deixa, portanto, de definir os sujeitos que são chamados a aplicar e defender os direitos humanos, mas, de certa forma, evita que essa definição leve à diminuição do sentimento de responsabilidade naqueles que são capazes de dar uma contribuição importante para a aplicação desses direitos⁸⁰.

Portanto, a ideia de fraternidade encontra-se intimamente relacionada aos deveres e responsabilidades, não só das autoridades públicas, mas também dos cidadãos em suas particularidades.

No que se estende às relações internacionais, é importante mencionar o dever de cooperação que deve existir entre os Estados para que assim ocorram as significativas mudanças nas sociedades, pois a cooperação traz como consequência a segurança internacional e a promoção da paz mundial, bem como a melhoria no desenvolvimento dos respectivos países.

Desse modo, entende-se que, como salienta Marco Aquini:

[...] no direito internacional, também instrumentos não estritamente jurídicos podem ser eficazes, obrigando os Estados a cumprirem compromissos assumidos e aumentando a consciência da comunidade internacional como um todo.

[...]

Além disso, a fraternidade acrescenta elementos qualitativamente importantes a um dos aspectos característicos da cooperação para o desenvolvimento: a idéia de parceria.

A parceria exprime a igualdade entre os sujeitos envolvidos na cooperação [...] Essa igualdade expressa-se em primeiro lugar em termos formais, nos espaços institucionais em que vigora o princípio democrático, e também no âmbito de acordos particulares para a realização de programas de desenvolvimento. A fraternidade contribui para dar substância a essa igualdade, superando não só a mera dimensão da ajuda e da assistência, mas de certa forma, também a própria perspectiva da solidariedade, que mantém uma diferença de posição entre o sujeito solidário e o sujeito destinatário da solidariedade. A fraternidade propõe-se a compreender quem é o outro sujeito com o qual se deve cooperar, com todas as suas características, potencialidade e riquezas, limites e necessidades, dando atenção aos aspectos do desenvolvimento global, não apenas econômico, a que se deve propor tanto um Estado quanto a comunidade de um pequeno povoado, tanto um núcleo de educação quanto uma cooperativa de pesca. Para que isso aconteça, é preciso um despojamento das próprias categorias

⁸⁰ AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 139-140.

e parâmetros do outro sujeito com o qual se pretende tecer a cooperação, de modo que surja o caminho para o desenvolvimento ou que, a partir da relação fraternal, possam aparecer necessidades e perspectivas que não era evidentes até o momento.

No quadro da reciprocidade, a relação fraternal contribuirá para repensar o caminho de desenvolvimento que levem em conta a sustentabilidade global e as responsabilidades maiores que ela implica. Além disso, a fraternidade é “constitucionalmente” aberta à relação com outros sujeitos, tanto no plano multilateral quanto no regional e/ou local. Construir parcerias para o desenvolvimento é uma das metas para a redução da pobreza, contidas na Declaração do Milênio; construir parcerias fraternais aumentará sua qualidade e eficácia⁸¹.

Constata-se, desse modo, que o “Direito Fraternal” contribui como instrumento de transformação social e se mostra como um caminho para a construção de uma sociedade mais humana e universal, percebendo-se, outrossim, a relevância de seu espaço e aplicação no Direito Brasileiro.

Portanto, observa-se a presença da fraternidade nas normas jurídicas, tanto de modo implícito como explícito, onde podemos mencionar como exemplo o Artigo 135 do Código Penal Brasileiro, que diz:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: [...] ⁸²

No artigo mencionado existe a omissão de socorro, que pode ser traduzida na omissão de fraternidade e na falta de compromisso com o outro, onde está prevista de modo implícito.

Nota-se, também, uma presente carga de valor fraternal no Artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, de modo a prever como “dever de todos” a “prevenção ou ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, inclui, mais uma vez no ordenamento jurídico, o comprometimento de todos os sujeitos com os demais:

⁸¹ AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 150-151.

⁸² BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1940.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente⁸³.

O Novo Código de Processo Civil também torna essencial o reconhecimento do espírito fraternal no meio jurídico quando apresenta como princípio vetor os institutos da Mediação e da Conciliação, bem como outras maneiras de resolução consensual de conflitos, demonstrando que o papel dos operadores do direito – juízes, advogados etc – vai muito além da simples solução, devendo buscar esse objetivo dando importância ao diálogo para a busca de uma solução mais justa para ambas as partes, o que revela, portanto, uma maior efetivação da justiça e uma função social positiva da fraternidade.

É o que preconiza o parágrafo 3º, Artigo 3º do atual Código de Processo Civil Brasileiro:

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial⁸⁴.

Por fim, além de estar presente nas normas jurídicas e assim contribuir de forma positiva, a fraternidade também encontra força e relevância no direito processual, especialmente no que se refere às decisões judiciais.

⁸³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/1990.

⁸⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105/2015.

4. Aplicação no sistema jurídico: decisões do STF

Algumas decisões proferidas pelo STF (Supremo Tribunal Federal) instituem carga valorativa à fraternidade, denominando-a como valor essencial para a aplicação solidária do Direito. Sob esta perspectiva, pode-se constatar que, a partir de tais decisões, há a aplicação jurídica da fraternidade que, denominada como princípio constitucional, passa a incidir de forma positiva nas soluções dos conflitos sociais.

4.1. ADPF 101/DF

Em junho de 2009, a Corte Suprema decidiu, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/Distrito Federal (ADPF 101/DF), que a legislação que proíbe a importação de pneus usados é constitucional, questionando-se algumas decisões judiciais que permitiam a importação desses pneus. Tal decisão denota importância no que tange à proteção e defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e representa um tema que reflete influência do princípio da fraternidade, visto que a Carta Magna de 1988 confere ao poder público e a todos os cidadãos o dever de preservar o meio ambiente, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras.

Em seu voto, o ministro Carlos Ayres Britto fundamenta, em consideração ao espírito fraternal, que:

[...] A proteção do meio ambiente como bem de uso comum do povo e direito de todos se inscreve imediatamente num contexto de preservação da saúde pública, de uma vida saudável, daí por que está dito no art. 225, literalmente, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)”. Ou seja, uma vida caracterizada pela salubridade, pela higiene; uma vida saudável. O que é sadio, evidentemente, é o que é bom para a saúde. E a Constituição diz mais: “(...) impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo” – ou seja, de defender o meio ambiente – “e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

[...]

Há princípios constitucionais em jogo, e o fato é que determinados princípios, como esse da precaução, têm um conteúdo mínimo significativo para acima de qualquer dúvida razoável, um conteúdo mínimo de logo aplicável. E aplicar esses mínimos dos princípios é reconhecer a eles o que Konrad Hesse chama de força ativa. Os princípios são normas também, não

apenas os preceitos. Claro que eles têm um certo conteúdo histórico-cultural e carregam na sua interpretação elementos de subjetividade, mas vamos chamar de “subjetiva mínima”, que não nos impede de transitar por esse fio de navalha que é o nosso permanente desafio de homenagear a segurança jurídica, sem deixar de realizar a justiça material. Sabido que a justiça material não se confina à filosofia; é uma categoria de direito positivo e na Constituição está expressamente grafada no preâmbulo da nossa Carta. Tanto a segurança como a justiça estão ali expressamente qualificadas, as duas: justiça – e aí a justiça como valor - e segurança como valores supremos. Diz a Constituição – e esse adjetivo “supremos”, valores supremos de uma sociedade –: “(...) de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Exatamente no âmbito do constitucionalismo fraterno, que é o constitucionalismo altruísta de que falam os italianos, é que se põe a preservação do meio ambiente como categoria jurídico-positiva.

Dessa modo, resta esclarecido que o princípio da fraternidade encontra espaço para desenvolver-se no âmbito do Direito Ambiental na medida em que esse ramo do direito se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável, como também na preservação do meio ambiente, este considerado um direito difuso, transindividual e de terceira geração. A partir disso, a fraternidade pode ser semeada com a finalidade de fundamentar a prevalência do caráter coletivo de responsabilidade social na busca da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável e econômico para as gerações presentes e futuras.

É através da fraternidade que o caráter recíproco é desenvolvido em toda humanidade, onde todos os indivíduos devem promover a construção de um meio ambiente prócio ao direito à vida saudável para toda humanidade, tornando-se responsáveis por essa tarefa.

4.2. ADPF 132/RJ

A ADPF 132/RJ, proferida em maio de 2011, demonstra uma das várias situações de reconhecimento de união homoafetiva como um instituto jurídico, na qual o ministro Carlos Ayres Britto denota a proibição de discriminação de pessoas em razão do sexo como um valor constitucional fraterno e, menciona, ainda, a necessidade da presença de uma estrutura fraterna na sociedade para que ela se torne livre de preconceitos, pois o combate à discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em seu voto, menciona o ministro Carlos Ayres Britto:

[...] 25. Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que **o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco).**

26. “Bem de todos”, portanto, constitucionalmente versado como uma situação jurídica ativa a que se chega pela eliminação do preconceito de sexo. Se se prefere, “bem de todos” enquanto valor objetivamente posto pela Constituição para dar sentido e propósito ainda mais adensados à vida de cada ser humano em particular, com reflexos positivos no equilíbrio da sociedade. O que já nos remete para o preâmbulo da nossa Lei Fundamental, consagrador do “Constitucionalismo fraternal” sobre que discorro no capítulo de nº VI da obra “Teoria da Constituição”, Editora Saraiva, 2003. Tipo de constitucionalismo, esse, o fraternal, que se volta para a integração comunitária das pessoas (não exatamente para a “inclusão social”), a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental **igualdade civil-moral** (mais do que simplesmente econômico-social) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados.

[...]

Como que antecipando um dos conteúdos do preâmbulo da nossa Constituição, precisamente aquele que insere “a liberdade” e “a igualdade” na lista dos “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”.

[...]

[...] e quanto à sociedade como um todo, sua estruturação é de se dar, já o dissemos, com fincas na fraternidade, no pluralismo e na proibição do preconceito conforme os expressos dizeres do preâmbulo da nossa Constituição do inciso IV do seu art. 3º;

Nesse sentido, o objetivo fundamental da não discriminação contido no inciso IV do Artigo 3º da Constituição Federal representa a ideia de que as pessoas devem agir de modo fraterno, respeitando as diferenças, sejam elas culturais, étnicas, sociais e, como no caso em exposto, de gênero. Dessa maneira, a fraternidade atua como elemento de inclusão social e que ajuda no reconhecimento

das pessoas como sujeitos titulares de direito, devendo ser respeitadas e tratadas com igualdade.

4.3. ADPF 186/DF

Seguindo a mesma linha de pensamento, os ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, e novamente Carlos Ayres Britto confirmam em seus respectivos votos, a necessidade e o valor da fraternidade para a solução das questões sociais que envolvem igualdade e liberdade, no caso da ADPF 186/DF, que trata de atos que instituíram sistema de reserva de vagas baseados no critério étnico-social (cotas), em processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior.

Assim, aduz a ministra Rosa Weber:

[...] Especialmente em questões constitucionais, há de se mostrar o juiz que a sua interpretação realiza o desenvolvimento institucional desejado por uma Constituição democrática está e está de acordo com o que pode ser tido como elemento viabilizador da implementação dos direitos constitucionais dos mais diversos grupos. Nesse ponto, surge a percepção de que liberdade e igualdade andam de mãos dadas. Para ser livre, é preciso ser igual. Para ser igual, é preciso ser livre (não por outras razões os ideais da Revolução Francesa se traduziram na tríade liberdade, igualdade e fraternidade).

Em seu voto, explica Gilmar Mendes que:

[...] Não posso deixar de levar em conta, no contexto dessa temática, as assertivas do Mestre e amigo Professor Peter Häberle, o qual muito bem constatou que, na dogmática constitucional, muito já se tratou e muito já se falou sobre liberdade e igualdade, mas pouca coisa se encontra sobre o terceiro valor fundamental da Revolução Francesa de 1789: a fraternidade (HÄBERLE, Peter. Libertad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional. Madrid: Trotta; 1998). E é dessa perspectiva que parto para as análises que faço a seguir.

No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.

[...]

Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e indiosincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual

respeito às diferenças. Enfim, no Estado Democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.

[...]

Mas, enquanto essa mudança não vem, como alcançar essa amplitude democrática? Devemos nos perguntar, desde agora, como fazer para aproximar a atuação social, judicial, administrativa e legislativa às determinações constitucionais que concretizam os direitos fundamentais da liberdade, da igualdade e da fraternidade, nas suas mais diversas concretizações.

O ministro Ricardo Lewandowski dá continuidade ao pensamento ao afirmar que:

[...] O critério de acesso às universidades públicas, entre nós, deve levar em conta, antes de tudo, os objetivos gerais buscados pelo Estado Democrático de Direito, consistentes, segundo o Preâmbulo da Constituição de 1988, em “(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...)”.

[...]

Esta Suprema Corte, ao enfrentar a questão da reserva de vagas para portadores de deficiência, extraiu as mais amplas consequências do Texto Constitucional, no RMS 26.071, tendo o Relator, Min. Ayres Britto, asseverado, por ocasião do julgamento, que “(...) **nunca é demais lembrar que o preâmbulo da Constituição de 1988 erige a igualdade e a justiça, entre outros, ‘como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos’, sendo certo que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve, justamente, nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta Republicana idealiza a partir de suas disposições preambulares” (grifos meus).**

Por fim, em seu voto, o ministro Carlos Ayres Britto aduz da seguinte maneira:

[...] Então, a nossa Constituição, no seu preâmbulo, já é um sonoro não ao preconceito, porque sabe que o preconceito, sobretudo o racial, instabiliza temerariamente a sociedade brasileira e impede que vivamos em comunhão, em comunidade; e comunidade é de comum unidade.

É a própria Constituição que, a partir do preâmbulo, faz essa separação, do social e do fraternal. Não se contentou com o social; foi ao fraternal. Porque o social promove a inclusão material, econômica, financeira, patrimonial. Mas o fraternal promove uma integração, possibilita a fraternidade, que todas as pessoas transitem em igualdade de condições, ao menos, aproximadamente, pelos espaços institucionais de que a sociedade se compõe: escola, família, empresa, igreja, repartição pública e, por desdobração, condomínio, clube, sindicato, partido. As pessoas têm de transitar por esses espaços institucionais de que a sociedade se compõe com o mesmo desembaraço, com o mesmo respeito [...]

Diante de tais explicações, observa-se que a fraternidade é caracterizada como valor fundamental para a concretização do Estado Democrático de Direito e se faz necessária para uma melhor atuação social e judicial. Assim, a fraternidade é adotada como medida para solucionar as questões sociais de forma mais justa, a fim de garantir uma melhor efetivação dos direitos sociais a um maior número de pessoas, pois conforme o preâmbulo de nossa Constituição Federal, tal valor é considerado como supremo ao promover a integração entre as pessoas em sociedade.

4.4. A Fraternidade na solução dos conflitos sociais

Nesse sentido, é perceptível a relevância da aplicação da fraternidade no âmbito jurídico, servindo esta como vetor para a solução dos conflitos existentes na sociedade ao se mostrar como categoria, fundamento, princípio e valor constitucional. Porém, vale ressaltar que, ao se falar em fraternidade, não significa que deixarão de ser levados em consideração os interesses egoístas da sociedade, pois é justamente a partir deles que surgem os conflitos humanos que virão a ser regulamentados e solucionados pelo Direito, sempre pautado na busca do bem-comum.

Desse modo, a fraternidade realça, no Direito, uma visão humanística e solidária entre todos, pois, como aponta Oscar Vazquez:

[...] Il "conflitto", infatti, è un dato sociologico, di cui il diritto tiene conto, ma il diritto non è di per se stesso il conflitto: è uno strumento (anche se non il solo) che serve alla prevenzione e soluzione de quel conflitto, un mezzo per andare verso l'unità dei componenti del gruppo. Il diritto esprime dunque le forze costruttive dell'uomo, non quelle distruttive⁸⁵

Portanto, é dessa forma que se pode concluir e entender a necessidade e importância do desenvolvimento e propagação da fraternidade nas relações sociais e jurídicas a fim de considerá-la como objeto regulador de tais relações e também por promover a construção de um futuro melhor e uma de sociedade mais justa e igualitária de modo a perpetuar, no Poder Judiciário, tal valor. Dessa forma, este

⁸⁵ VAZQUEZ, Oscar. **Relazioni giuridiche e fraternità**. In **Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre 2005**, p. 134.

O "conflito", na verdade, é um fato sociológico, que leva em conta o direito, mas o direito não é em si o conflito: é uma ferramenta (embora não o único) que serve para a prevenção e solução do conflito da unidade do grupo. A lei expressa, assim, forças construtivas do homem, e não forças destrutivas.

obterá um melhor desempenho ao julgar, acusar e defender, contribuindo para a paz e as mudanças sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações realizadas neste trabalho, observamos que o princípio da fraternidade, apesar de se apresentar como um importante fundamento cristão e consagrar-se também na Revolução Francesa como categoria política – em conjunto com os valores da liberdade e da igualdade – por ser demonstrado como um caminho para as questões sociais, por diversas vezes encontrou-se esquecida.

Contudo, surge novamente a necessidade encontrar uma solução para os problemas que envolvem a humanidade, e é em decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos que a fraternidade retorna aos cenários político e jurídico por se caracterizar como fator importante nas relações sociais.

Por isso, na atualidade, a fraternidade, por ser entendida como concepção de participação social, integração e também comprometimento, se apresenta como uma possibilidade para a garantia e a efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, dotada de um valor fraterno, traz consigo as garantias fundamentais de cada pessoa pautada na dignidade da pessoa humana, visando assegurar a concretização dos direitos humanos e fundamentais. E, ao se falar em tais direitos, estes, além de serem garantidos no âmbito nacional, passam a ser observados num contexto internacional, onde os Estados entendem a necessidade de se unirem não somente em favor da individualidade de cada um, mas em prol de todas as sociedades a fim de garantir o bem-estar social, reconhecendo, assim, em suas Constituições o caráter fraterno e universal. A “união” dos Estados representa a integração de culturas e de povos que buscam o mesmo objetivo: o desenvolvimento humano e social.

Desse modo, entendemos que o Direito não deve ser utilizado somente para a proteção de cada ser humano em sua individualidade, mas também, para a garantia do bom relacionamento entre os indivíduos. É a partir desse contexto que a fraternidade denota fundamental importância, visto que tomando por base tal valor, as pessoas podem se auto-reconhecer no próximo ou apenas reconhecê-lo como

“irmão” e assim exercer um comportamento que busca o interesse coletivo. Nesse sentido, o Direito toma posição integralizadora e universal, passando a ser denominado Direito Fraternal.

Observando a realidade vivenciada nos dias de hoje, a fraternidade, por complementar os princípios da liberdade e da igualdade, deve ser introduzida em meio ao Direito, para que assim haja a possibilidade de construção de um mundo melhor, mais justo e solidário, em que se tenha como principal objetivo o interesse coletivo. Assim, cada sujeito passará a enxergar a sociedade de forma mais consciente ao ser integrado na luta pela diminuição das desigualdades existentes. Portanto, a fraternidade pensada como valor constitucional poderá não apenas garantir direitos, mas avançar na concretização desses direitos que pertencem a todos os indivíduos, sejam eles políticos, sociais, culturais, entre outros.

Diante de todo o exposto e em especial dos precedentes estudados, torna-se visível que a aplicação do princípio da fraternidade no âmbito jurídico é eficaz em relação ao desenvolvimento das sociedades, na melhoria das relações entre as pessoas e nas decisões a serem tomadas pelo Poder Judiciário, pois ao regulamentar o comportamento social e dos operadores do Direito, o princípio da fraternidade, ao ser aplicado diante de um novo paradigma jurídico e constitucional, proporcionará uma visão mais justa e, por assim dizer, fraterna, na solução dos conflitos e na aplicação das leis, sendo assim, a justiça concretizada de uma maneira mais adequada.

Portanto, o estudo do Princípio da Fraternidade segue um caminho de reflexões e perspectivas inovadoras em meio à sistemática jurídica, o que enseja transformações contínuas e positivas no meio político e no meio social, tornando-se um instrumento responsável pela construção de uma sociedade universal, humana, justa e fraterna.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

AQUINI, Marco. **Fraternità e Diritti Umani. L'art. 1º della dichiarazione universale**. In **Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre 2005**.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

BERNHARD, Agnes. Elementi del concetto di fraternità e diritto costituzionale. In **Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre 2005**, p. 53.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1940.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 101/DF**. Reciclagem de pneus usados. Relator: Min. Carmén Lúcia, 24 de junho de 2009. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em 20 de maio de 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132/RJ**. Reconhecimento de União Homoafetiva. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 186/DF.** Sistema de reserva de vagas com base no critério étnico-racial (cotas). Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

Carta das Nações Unidas, 1945.

CODA, Piero. **Por uma fundamentação teológica da categoria política da fraternidade.** In BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido.** São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito.** Campinas, SP: Editora Servanda, 2008.

FERRARA, Pasquale. A fraternidade na teoria política internacional. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido.** São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

L'OSSERVATORE ROMANO. **Não existe liberdade nem igualdade sem fraternidade.** Disponível em: <<http://www.osservatoreromano.va/pt/news/nao-existe-liberdade-nem-igualdade-sem-fraternidad>> . Acesso em 10 de Abril de 2016.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional**. Disponível em:<www.academos.pro.br>. Acesso em 03 de Abril de 2016.

MACHADO, Clara Cardoso. **Limites ao ativismo judicial à luz do constitucionalismo fraterno**. Disponível em:<http://www.academos.pro.br/mundojustica/artigomj_fraterno.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2016.

MAIA, Marieta Izabel Martins. **Direito fraterno: em busca de um novo paradigma jurídico**. Porto: 2010. Disponível em:<<https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/63904/2/TESE%20MARIETA%20OOK.pdf>>. Acesso em 20 de Abril de 2016.

MESSIAS, Jonathan Jefferson Miranda. **Fraternidade: um caminho jurídico para uma mudança social**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/41274/fraternidade>>. Acesso em 14 de Abril de 2016.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, Mass: Havard University Press. [Trad. It.: La teoria della giudtizia. Milano: Feltrinelli, 1982.

ROBESPIERRE, 1989. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

TREEK, Esteban Valenzuela Van. **Política de la fraternidad – Instituciones comunitarias a la felicidad: otredad, vínculos y poder distribuido**. In CERVIÑO, Lucas. **Fraternidade e instituciones políticas – Propuestas para una mejor calidad democrática**, Editora Ciudad Nueva.

VAZQUEZ, Oscar. **Relazioni giuridiche e fraternità.** In **Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre 2005.**

VERONESE. Eduardo Rafael Petry. **A interpretação do princípio da fraternidade a partir das teorias jus-filosóficas.** Disponível em:<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103478/TCC_Princ%EDpio_da_Fraternidade.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 de Abril de 2016.

VOCE, Maria. **“Comunione e diritto”:** Le origini, la proposta, le idealità. In **Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità? Atti del Convegno Castelgandolfo, 18-20 novembre 2005.**